



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua Nossa Senhora do Carmo, 131 - Centro - CEP 37160-000 Fone: (35) 3853-2591

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br

CNPJ: 18.245.175/0001-24 - Campos Gerais - Minas Gerais

Projeto de Lei nº 010/21

“Altera dispositivos da Leis Municipais nºs 2.924, de 06 de dezembro de 2012, a qual dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Municipal de Campos Gerais e dá outras providências e da Lei Municipal nº 3.184, de 15 de setembro de 2015, a qual dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Campos Gerais/ MG”

O Povo do Município de Campos Gerais, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- A Lei Municipal nº 2.924, de 06 de dezembro 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º O Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos participantes e seus beneficiários, além de assegurar-lhes o gozo dos benefícios previstos nesta Lei, na forma dos instrumentos normativos correspondentes, compreendendo um conjunto de benefícios que atendam à idade avançada e morte.

.....

Art. 6º É vedada a utilização dos recursos previdenciários para custear ações de assistência social, saúde, afastamento por incapacidade temporária para o trabalho, salário maternidade, concessão de verbas indenizatórias, ainda que por acidente em serviço.

.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua Nossa Senhora do Carmo, 131 - Centro - CEP 37160-000 Fone: (35) 3853-2591

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br

CNPJ: 18.245.175/0001-24 - Campos Gerais - Minas Gerais

Art. 22. A alíquota de contribuição dos participantes em atividade para o custeio do Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM corresponderá a 14% (quatorze por cento) incidentes sobre a remuneração de contribuição de que trata o art. 134, § 1º desta Lei, a ser descontada e recolhida pelo órgão ou entidade a que se vincule o servidor.

.....

Art. 23. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares em atividade, em percentual de 14% (quatorze por cento) sobre os proventos de aposentadorias e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

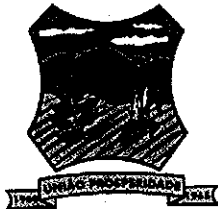
.....

Art. 56. A aposentadoria por invalidez será devida ao participante que apresentar incapacidade permanente para o trabalho, conforme definido em laudo médico-pericial emitido por Junta Médica e que não possa ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, ensejando o pagamento de proventos a este título, calculado conforme o artigo 135 e/ou conforme EC 70/2012, enquanto permanecer neste estado, sendo:

.....

Art. 99. Será devido abono anual ao participante, ou ao dependente, quando for o caso, que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria e pensão por morte pagos pelo Instituto de previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM.

.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua Nossa Senhora do Carmo, 131 - Centro - CEP 37160-000 Fone: (35) 3853-2591

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br

CNPJ: 18.245.175/0001-24 - Campos Gerais - Minas Gerais

Art. 143. O participante terá direito de computar, para fins de concessão dos benefícios do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM, o tempo de contribuição na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, bem assim ao Regime Geral de Previdência Social e aos regimes próprios de previdência social municipal, estadual ou do Distrito Federal e tempo de serviço militar.

Art. 2º A Lei Municipal nº 3.184, de 15 de setembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 42 Readaptação é a investidura do servidor que sofrer limitação irreversível em sua capacidade física ou mental, verificada em perícia médica, em cargo público cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

.....

Art. 88 Ressalvado a hipótese de direito adquirido é vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

.....

Art. 118 - O abono família será devido, mensalmente, ao servidor público ativo e inativo, ainda que vinculado ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM, tomando-se por base os mesmos índices praticados pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º

§ 2º



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua Nossa Senhora do Carmo, 131 - Centro - CEP 37160-000 Fone: (35) 3853-2591

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br

CNPJ: 18.245.175/0001-24 - Campos Gerais - Minas Gerais

§ 3º Ficará a cargo do Município - Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas - o pagamento do abono família aos servidores públicos inativos, ainda que vinculados ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Campos Gerais - PREVICAM, ficando vedado o pagamento do referido abono com recursos previdenciários.

.....

Art. 136

§ 1º - É de responsabilidade do Município - Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas - o pagamento da remuneração dos servidores público, titulares de cargo efetivo, durante todo o período de licença para tratamento de saúde, ficando vedado o pagamento da referida licença com recursos previdenciários.

§ 2º Serão observadas as normas do Regime Geral de Previdência Social para fins de concessão de auxílio-doença aos servidores públicos vinculados a tal regime previdenciário, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a responsabilidade pelo adimplemento do respectivo benefício, a partir do 15º dia.

§ 3º - Durante o período da licença prevista no "caput" é vedado ao servidor o exercício de qualquer atividade laborativa, sob pena da sua imediata suspensão e do respectivo pagamento, sem prejuízo da medida disciplinar correspondente.

Art. 137 - A licença de que trata esta seção, bem como sua prorrogação, depende de perícia médica, a ser realizada por profissional habilitado para tal fim e indicado pelo órgão de pessoal do município, sendo concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo pericial, nos termos de regulamento específico.

.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua Nossa Senhora do Carmo, 131 - Centro - CEP 37160-000 Fone: (35) 3853-2591

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br

CNPJ: 18.245.175/0001-24 - Campos Gerais - Minas Gerais

Art. 148-A É de responsabilidade do Município - Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas - o pagamento da remuneração dos servidores públicos, titulares de cargo efetivo, durante todo o período de licença à gestante, lactante, à adotante e à paternidade, ficando vedado o pagamento da referida licença com recursos previdenciários.

Parágrafo único. Serão observadas as normas do Regime Geral de Previdência Social para fins de concessão do benefício previdenciário em questão aos servidores públicos vinculados a tal regime previdenciário, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a responsabilidade pelo adimplemento do respectivo benefício, a partir do 15º dia.

.....
Art. 149

§1º É de responsabilidade do Município - Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas - o pagamento da remuneração dos servidores públicos, titulares de cargo efetivo, durante todo o período de licença decorrente de acidente em serviço ou por doença profissional, ficando vedado o pagamento da referida licença com recursos previdenciários.

§2º Serão observadas as normas do Regime Geral de Previdência Social para fins de concessão do benefício previdenciário em questão aos servidores públicos vinculados a tal regime previdenciário, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a responsabilidade pelo adimplemento do respectivo benefício, a partir do 15º dia.

.....

CAPÍTULO VI-A DO AUXÍLIO-RECLUSÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua Nossa Senhora do Carmo, 131 - Centro - CEP 37160-000 Fone: (35) 3853-2591

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br

CNPJ: 18.245.175/0001-24 - Campos Gerais - Minas Gerais

Art.167-A O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do servidor público municipal, titular de cargo efetivo, recolhido à prisão que não perceba remuneração dos cofres públicos, nem esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria, desde que a última remuneração ou subsídio do cargo efetivo seja igual ou inferior ao valor limite considerado como de baixa renda vigente no RGPS.

§1º É de responsabilidade do Município, Câmara Municipal, Autarquias e/ou Fundações Públicas o pagamento do auxílio-reclusão aos dependentes dos servidores públicos, titulares de cargo efetivo, durante todo o período, ficando vedado o pagamento de referido auxílio com recursos previdenciários.

§2º O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios de auxílio-reclusão devidos pelo Regime Geral de Previdência Social.

§3º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do participante.

§4º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o participante preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§5º Na hipótese de fuga do participante, o benefício será suspenso, somente sendo restabelecido se houver recaptura do mesmo ou sua reapresentação à prisão, nada sendo devido a seus dependentes enquanto o participante estiver evadido e pelo período da fuga.

§6º Para a instrução do processo de concessão deste benefício serão exigidos:

- I - Comprovação de dependência econômica;
- II - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração do servidor pelos cofres públicos, em razão da prisão; e
- III - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do participante à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua Nossa Senhora do Carmo, 131 - Centro - CEP 37160-000 Fone: (35) 3853-2591

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br

CNPJ: 18.245.175/0001-24 - Campos Gerais - Minas Gerais

Art. 167-B Caso o servidor venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período que esteve preso e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo de benefício deverá ser restituído aos cofres municipais e/ou compensado, pelo participante ou seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§1º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, previstas em legislação específica, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a prisão, reclusão ou detenção do participante, a preexistência da dependência econômica e financeira.

Art. 167-C O auxílio-reclusão será mantido enquanto o participante permanecer preso, detento ou recluso, exceto na hipótese de trânsito em julgado de condenação que implique a perda do cargo público.

Parágrafo único. O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o participante continua preso, detido ou recluso, firmado pela autoridade competente.

Art. 3º O servidor público do quadro efetivo que tenha adquirido direito à remuneração adicional permanente, de que tratava o artigo 88 da Lei Municipal nº 3.184, de 15 de setembro de 2015, integral ou proporcional, aplicar-se-á, para fins de concessão, as regras vigentes antes da entrada em vigor da presente Lei.

Art. 4º - Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Municipal nº 2.924, de 06 de dezembro 2012:

- I - os incisos I e II do caput do art. 2º;
- II - Parágrafo único do caput do art. 6º;
- III - alíneas e, f e g do inciso I do caput do art. 55 e alínea b do inciso II do caput do artigo 55;
- IV - Artigos 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 94, 95, 96, 97 bem como seus respectivos incisos, alíneas e parágrafos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua Nossa Senhora do Carmo, 131 - Centro - CEP 37160-000 Fone: (35) 3853-2591

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br

CNPJ: 18.245.175/0001-24 - Campos Gerais - Minas Gerais

Art. 5º Ficam revogados os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do caput do art. 88 da Lei Municipal nº 3.184, de 15 de setembro de 2015:

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Lei, quanto ao disposto nos artigos 22 e 23 da Lei Municipal nº 2.924, de 06 de dezembro de 2012;

II - nos demais casos, na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 12 de novembro de 2019.

Campos Gerais, 05 de fevereiro de 2021.

Miro Lúcio Pereira

Prefeito Municipal

Maria Helena da Silva

Secretária Municipal de Administração